

4JECIVBSB

4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0715221-64.2020.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: _____

RÉU: _____, _____

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre ação de obrigação de fazer e danos ajuizada por _____ em desfavor de _____ e _____, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95.

A autora requer: i) condenação da requerida a estornar a importância de R\$ 3.845,50, referente ao trecho de viagem não utilizado; ii) indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Preliminarmente a 1ª requerida - _____ alega ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

A 2ª requerida pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

É o breve relato (art. 38, “caput”, da Lei nº 9.099/95).

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela 1ª ré - _____ não prospera, uma vez que, é fato incontroverso que as passagens aéreas foram adquiridas por intermédio do site da requerida, que, por certo, beneficiou-se com a venda. Assim, as empresas que efetuaram a operacionalização das passagens devem responder pelos danos suportados pelos consumidores em razão da falha na prestação dos serviços correlatos.

Tenho por igualmente rejeitada a alegação de ausência de interesse processual, eis que se confunde com o mérito.

Passo ao exame do *meritum causae*.

Narra a autora que adquiriu junto ao site da 1ª requerida, passagem aérea para realizar o voo Sydney - Rio Janeiro, com conexão em Dubai, a ser operado pela 2ª requerida, com data marcada para 24/03/2020.

Ocorre que ao chegar ao aeroporto para o *check in*, a autora foi informada que seu voo havia sido cancelado, e para obter maiores informações a respeito de remarcação e reembolso, a autora deveria entrar em contato com a agência na qual adquiriu as passagens.



A autora afirma ter entrado em contato com ambas as requeridas, de modo a obter alguma solução para o problema, porém, até o ajuizamento do feito, não havia conseguido retornar para o Brasil, nem mesmo, as requeridas haviam procedido com o reembolso da passagem cancelada, de modo a permitir a aquisição de nova passagem, uma vez que o limite do cartão de crédito da autora estava comprometido.

A decisão de ID 60505821 deferiu a tutela de urgência requerida e determinou primeira parte ré, _____, que adotasse as providências necessárias para o imediato estorno no cartão de crédito da autora, indicado na inicial, do valor do bilhete referente ao trecho não utilizado por ela, no montante de R\$ 3.845,50, no prazo de até 5 dias úteis, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, limitada, por ora, em R\$ 10.000,00.

A 2^a requerida alega que em decorrência da pandemia, as fronteiras nos Emirados Árabes foram fechadas, e que os passageiros foram informados com antecedência, a respeito da suspensão da operação do voo.

A 1^a requerida cumpriu com o determinado na tutela de urgência - ID 62429856, e em sede de contestação, alegou não possuir ingerência sobre as atividades desenvolvidas pela companhia aérea.

Analisando o mais que dos autos consta, entendo que a despeito da delicada situação mundial atual (Pandemia Covid-19), é dever das requeridas prestarem aos seus consumidores todas as informações necessárias a respeito dos voos contratados, bem como oferece-lhes o auxílio devido até serem realocados em outro voo.

As ré, não juntaram nos autos qualquer documento que indicasse a notificação prévia da autora, sobre o cancelamento do voo, bem como auxílio material, ou estorno voluntário do valor pago pela passagem cancelada, de modo a permitir que a autora buscassem outra alternativa para retornar a sua casa, e ao mesmo tempo, dispusesse de recursos para se manter no país.

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência que determinou primeira parte ré, _____, que adotasse as providências necessárias para o imediato estorno no cartão de crédito da autora, indicado na inicial, do valor do bilhete referente ao trecho não utilizado por ela, no montante de R\$ 3.845,50, no prazo de até 5 dias úteis, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, limitada, por ora, em R\$10.000,00.

Nesse mesmo sentido, tenho por incontestável **a crassa falha na prestação de serviço das requeridas**, que deixaram a autora/consumidora totalmente desassistida em um país estrangeiro, em plena crise mundial sanitária (COVID-19).

Nesse aspecto, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor dos danos morais em R\$ 6.000,00, a ser pago, solidariamente, pelas rés para a autora, o qual atende às peculiaridades do caso concreto e às finalidades do instituto do dano moral, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos e sem representar fonte de renda indevida.

Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, o pedido exordial para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90: 1) **CONFIRMAR** a tutela de urgência que determinou primeira parte ré, DECOLAR.COM, que adotasse as providências necessárias para o imediato estorno no cartão de crédito da autora, indicado na inicial, do valor do bilhete referente ao trecho não utilizado por ela, no montante de R\$ 3.845,50, no prazo de até 5 dias úteis, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, limitada, por ora, em R\$ 10.000,00; 2) **CONDENAR** as rés a pagarem, **solidariamente**, à autora o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ) com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC).

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95.



Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Formulado o pedido de cumprimento de sentença, **o feito deverá ser reclassificado como tal**, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Com o pagamento, expeça-se alvará.

Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

ORIANA PISKE

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

